

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1002833-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Mariana Veiga Sepulchro, CPF 147.952.717-39 - Advogando em causa

própria.

Requerido: Izettle do Brasil Meios de Pagamento S A, CNPJ 17.344.776/0001-21 -

Advogado Dr Marcos Henrique Zimermam Scalli e preposta Sr^a Marielli

Nayara Romão Bianchetti Scalli

Aos 05 de julho de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a parte autora advogando em causa própria e a ré representada por advogado. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Nilcéia e Vinícius. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da autora bem como dos depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O STJ, interpretando a expressão destinatário final contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a teoria finalista, mais restrita, segundo a qual destinatária final é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado. Tal linha de interpretação afasta o emprego da teoria maximalista, mais ampla, que considera destinatário final todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado. A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF). Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica. Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que justificaria a proteção legal. Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um ajuste em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3°T, j. 27/03/2014). É a teoria finalista mitigada ou aprofundada (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssistema protetivo. Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que a autora não seria destinatária final segundo a teoria finalista estrita, no entanto é consumidora segundo a teoria finalista mitigada, uma vez que, profissional liberal, é hipossuficiente, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

relação à ré, tanto do ponto de vista econômico como, em especial, do ponto de vista técnicoprobatório, no que diz respeito ao serviço prestado pela ré no mercado de consumo. Por isso, aplica-se o CDC ao caso. Prosseguindo, o vício apresentado no aparelho necessário para as transações eletrônicas administradas pela ré foi comprovado pela prova oral colhida nesta data, corroborada pelos impressos de fls. 27 e 30. Tanto a primeira máquina leitora quando a segunda não funcionaram, apresentando o mesmo defeito. Tal fato atrai a responsabilidade objetiva da ré, com fundamento nos arts. 18 e 20 do CDC, vez que não foi comprovada qualquer excludente de responsabilidade. Os danos materiais estão comprovados, correspondendo ao montante desembolsado pela autora pela contratação com a ré e o valor da embalagem para a devolução. O dano moral está comprovado, mas a indenização é bem inferior à postulada. Há dano moral não pelo defeito apresentado, mas pela manifesta incapacidade da ré de atender o consumidor com um padrão mínimo de qualidade, compelindo a autora a litigar em juízo, para a observância de direito elementar. Tal fato, somado ao constrangimento perante os clientes que tentaram, sem êxito, pagar por cartão de crédito como combinado inicialmente, configura dano moral indenizável, justificando o pleito indenizatório. A indenização, porém, deve ser arbitrada com moderação, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da autora. Considerando o grau elevado de culpabilidade da ré, que a partir de certo momento simplesmente abandonou o caso da autora, deixando de prosseguir com o atendimento – especialmente após o defeito manifestarse no segundo aparelho, não mais respondendo aos e-mails e também não encaminhando o código para devolução -, mas sem olvidar o que antes foi exposto, admitindo-se ainda que nosso sistema não contempla a figura dos "danos punitivos", a indenização será arbitrada no valor correspondente a R\$ 750,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de (a) R\$ 233,70, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 750,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a citação. Atualização pela Tabela do TJSP. Juros de 1% ao mês. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposta:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À